



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000426817**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002938-13.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante LUCINÉIA JOANA FARIA, é apelado ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO nº 1002938-13.2024.8.26.0356**

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Lucinéia Joana Faria

Apelado: Associação No Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social  
2ª Vara da Comarca de Mirandópolis

Juiz Prolator: Dr. Renato Graciano Capella

**Voto nº 2.713**

**APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

“Contribuição AP BRASIL”. Declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e moral.

Sentença de procedência parcial. Insurgência da autora.

Revelia. Declarada a inexistência da relação jurídica e condenada a ré à devolução simples dos valores descontados do benefício previdenciário. Questão incontroversa.

Sem condenação à indenização por dano moral. Irresignação da autora.

Dano moral. Apesar da falha na prestação dos serviços, para indenização é necessário que a conduta da ré tenha repercutido na esfera pessoal e psicológica da autora, causando-lhe dano e, no caso em apreço, não há prova consistente a propósito. O simples dissabor ou aborrecimento experimentado pela consumidora, por si só, não é passível de indenização. A autora não trouxe prova de repercussões decorrentes da contratação irregular, como negativação de seu nome ou cobranças vexatórias.

Sentença de parcial procedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

**Recurso da autora não provido.**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e moral julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 81/84, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os

pedidos para: 1) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes; 2) Condenar a ré à restituição simples dos valores descontados, totalizando R\$ 560,64, com correção monetária pela tabela prática do TJSP desde cada desconto e juros de mora de: a) 1% ao mês até 27/08/2024; b) após 28/08/2024, pela taxa SELIC referencial divulgada pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei 14.905/2024 e art. 406, § 2º do Código Civil. 3) Julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno o requerido ao pagamento de honorários de 10% do valor da condenação e a suportar as custas do processo”.

Recorreu a autora (fls. 87/93), aduzindo ter sido privada de parte dos seus rendimentos, de natureza alimentar, em razão dos descontos indevidos realizados pela ré, o que extrapola o mero aborrecimento, sendo devida a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 10.000,00.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 67/68).

Não foram apresentadas contrarrazões pela ré.

### **É o relatório.**

Narrou a autora ser beneficiária do INSS e ter sido surpreendida com descontos denominados “Contribuição AP BRASIL” no valor de R\$ 70,08. Afirmou não ter contratado junto à ré, tampouco autorizou os descontos em seu benefício.

Incontroverso, nos autos, ser irregular a contratação, bem como a condenação da ré à devolução simples dos valores descontados, pois, da sentença que declarou a inexistência relação jurídica, não houve insurgência da ré.

A controvérsia cinge-se quanto à configuração de dano extrapatrimonial.

O direito à indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de sofrimento capaz de ultrapassar os meros aborrecimentos do cotidiano,

atingindo, de forma relevante, a esfera psicológica ou emocional da vítima.

A despeito da falha na prestação dos serviços, para indenização é necessário que a conduta culposa da ré tenha repercutido na esfera pessoal e psicológica da autora, causando-lhe dano e, no caso em apreço, não há prova consistente a propósito. O simples dissabor ou aborrecimento experimentado pela consumidora, por si só, não é passível de indenização.

Não bastasse isso, não trouxe a autora prova de repercussões decorrentes da contratação irregular, como negatização de seu nome ou cobranças vexatórias.

Outrossim, embora a autora tenha passado por uma situação de desconforto em razão do desconto indevido em seu benefício previdenciário, não é suficiente para causar um prejuízo significativo à sua esfera íntima. O valor descontado é de pequeno porte, a saber, R\$ 70,08, denotando não ter o fato lhe causado prejuízo maior. No mais, não comprovou a autora tentativa anterior de solução extrajudicial junto à ré.

A propósito, transcrevo ementa de julgado por esta Turma:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Irresignação da autora. Descabimento. Devolução dos valores de forma simples, inteligência do artigo 42, parágrafo único, parte final, do CDC. Banco que também foi vítima do ato criminoso. Danos morais não caracterizados. Meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”.

(TJSP; Apelação Cível 1007002-19.2021.8.26.0438; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

A r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos Silva Machado  
Relatora